

**RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

**RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY**

**Daniel Gusmão Franca**

Acadêmico de Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos –  
UNIPAC/FUPAC.

E-mail: [danielgf.ius@gmail.com](mailto:danielgf.ius@gmail.com)

**Gabriela Ferreira Gomes**

Acadêmico de Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos –  
UNIPAC/FUPAC.

E-mail:

**Cleidilene Freire Souza**

Advogada Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.  
Professora e orientadora pela Faculdade Presidente Antônio Carlos –  
UNIPAC/FUPAC.

E-mail: [cleidefreire@hotmail.com](mailto:cleidefreire@hotmail.com)

Recebido: 10/12/2022 Aceito: 02/01/2023

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do instituto da paternidade socioafetiva, tendo sido abordada a evolução legislativa do instituto. Considerando a evolução dos arranjos familiares havidos no decorrer do tempo em nossa sociedade, crucial a abordagem da paternidade afetiva e principalmente das repercussões jurídicas para o filho reconhecido e para aquele que o reconhece. Com as constantes mutações sociais, resta demonstrada a importância do reconhecimento de paternidade e do estudo das inovações trazidas pelo Provimento 63, do Conselho Nacional de Justiça. O caráter sanguíneo deixou de ser o único capaz de estabelecer vínculos familiares, vez que na paternidade

socioafetiva a filiação está ligada ao amor, carinho e respeito mútuo.

**Palavras-chaves:** Reconhecimento de Paternidade; Socioafetividade; Vínculos familiares.

### **Abstract**

The present work aims to study the institute of socio-affective paternity, having addressed the legislative evolution of the institute. Considering the evolution of family arrangements over time in our society, the approach of affective paternity and especially the legal repercussions for there cognized child and for the one Who recognizes it is crucial. With the constant social changes, the importance of the recognition of paternity and the study of the innovation sbrought by Provision 63, of the Nationa lCouncil of Justice, remains demonstrated. The sanguine character is no longer the only one capable of establishing family bonds, since in socio-affective paternity, filiation is linked to love, affection and mutual respect.

Keywords: Recognition of Paternity; Socio-affectivity; Family ties.

### **1. Introdução**

O reconhecimento de paternidade socioafetiva é o resultado da possibilidade do parentesco não ser originado na consanguinidade ou na adoção (BARBOSA. 2003). Nesse instituto, é estabelecida uma relação de pai ou de mãe e filho, sem que necessariamente haja vínculo sanguíneo ou adotivo entre os mesmos. Esse tipo de paternidade e maternidade é muito comum em inúmeras famílias brasileiras, assim, o parentesco na socioafetividade pode ser reconhecido em relação ao padrasto, madrasta, avó, avô tio, tia, padrinho, e outros.

Segundo Morgan (1877, p. 49), houve uma grande mudança quando se trata do instituto da família, pois só nos dias atuais que o instituto é visto como um vínculo de pessoas, onde o núcleo que determinado individuo está inserto é considerado família, sejam de pais casados, solteiros, divorciados, com outros familiares como tios, netos, sobrinhos, de forma multiparental, dentre outros.

O Código Civil de 1916, tinha uma visão onde o pai era o detentor do poder familiar, denominado “pátrio poder”, onde existia distinção entre filhos havidos na constância ou fora do casamento, o que ficou proibido na vigência do Código Civil de 2002, dando uma maior ênfase as entidades familiares modernas, onde a figura materna tinha mais liberdade e passou ter os mesmos poderes que o pai.

A Constituição Federal conferiu uma maior abrangência em relação ao conceito de família, sendo que está não é ligada mais estritamente ao casamento, mas sim, a um grupo de pessoas que se identificam no seio familiar, (Brasil, 1988).

O Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar o Provimento nº 63/2017, trouxe inúmeros benefícios para as pessoas que vivem na situação de socioafetividade, regularizando o reconhecimento de paternidade ou de maternidade socioafetiva de forma extrajudicial.

Com a regulamentação do Provimento 63/2017, o CNJ elencou um rol de requisitos a ser observado pelo Oficial de Registro Civil, e analisar a prova colhida no procedimento.

### **1.1. Objetivos**

Com este estudo objetivou-se examinar as características jurídicas do instituto da paternidade socioafetiva, suas repercussões no âmbito familiar e de sucessões, e buscou analisar as questões jurídicas envolvendo o direito daqueles filhos reconhecidos.

## **2. Revisão da literatura**

### **2.1 Evolução histórica. Princípios norteadores do Direito de Família no Direito Pátrio**

A origem etimológica do termo família advém do latim *fâmulos*, que significa escravo do ponto de vista patriarcal. Era necessário mais que um *famulus* para se constituir uma família, (Engels Friedrich. 1884)

Segundo Cícero (Caecin. 55). *unus homo familia no est*, que significa que, um homem só homem não constitui família. Neste sentido, observa-se que a família,

desde sempre, constitui-se como um grupo de indivíduos que entre si estabelecem relações de dependência. Estas relações sob o mesmo teto, comungam de valores e liberdades que nem sempre foram as que se evidenciam na contemporaneidade, uma vez que a família se constituiu historicamente com suas bases fixadas no patriarcado.

O Direito de Família Pátrio e, por consequência, a aceção jurídica de entidade familiar passou, no período compreendido entre 1916 e 1988, por um grande processo de transformação. Neste interregno, visualizam-se duas relevantes abordagens.

A primeira, compreendida pelo Código Civil brasileiro de 1916, era de cunho patriarcal, contemplando a “família-instituição”, diretamente ligada ao casamento, conforme depreende-se da seguinte definição: “Direito de Família é o conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento ou pelo parentesco.” ( GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro : Forense, 1978, p. 13.)

No início do século 19, o Brasil era uma sociedade preponderante rural, sendo que o homem era o “cabeça” da família, responsável pelo sustento de seus pares, enquanto a mulher tinha como atribuição apenas o cuidado com a casa e com os filhos (BOEIRA. 1999).

O matrimônio permanece como força determinante quanto à filiação, manifesta através da presunção *pater is est*, segundo a qual a prole é, por conta do casamento dos genitores, considerada legítima e digna de proteção legal. A esse respeito, conclui CARBONERA que:

Desta forma, a garantia da estrutura familiar apresentada se dava pela observação tanto da necessidade de matrimonialização como no modelo de delegitimidade dos filhos, pautado na proibição do reconhecimento de sextramatrimoniais e na atuação da presunção *pater is est*.

Conforme valiosa lição de CARBONERA, com a modernização das relações humanas, as uniões sem casamento foram gradativamente aceitas pela sociedade, ao passo que novas famílias se estruturaram independentemente das núpcias,

conduzidas por um únicomembro, o pai ou a mãe. Diante disso e das demais transformações sociais, o modelo legalcodificado tornou-se insuficiente, cada vez mais distante da pluralidade social existente.

Os fatos concretos opuseram-se ao Direito, exigindo maior proteção: Buscando a realização pessoal, o ordenamento foi posto em segundo plano eos sujeitos se impuseram como prioridade. Formaram-se novas famílias,marginais e excluídas do mundo jurídico, mas ainda assim se formaram. A verdade social não se ateve à verdade jurídica e os fatos afrontaram e transformaram o Direito.

Resultado inevitável do aumento dessas situações fáticas, em 1977, através da Emenda Constitucional regulamentada pela Lei 6.515, surgiu o divórcio, permitindo que as pessoasque desejassem reconstruir suas vidas por meio de uma nova família, o fizessem com o acolhimento do ordenamento jurídico, posto que veio colocar fim não só à comunhão de vida,mas também ao vínculo matrimonial. (SILVA. 2021)

Já a Constituição Federativa da República Brasileira de 1988, além de marco fundamental na imposição de direitos e garantias fundamentais, abrangeu a instituição familiar como base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado.

A CRFB/88 em seu capítulo VII trouxe inovações significativas do ponto de vista histórico ao reconhecer, por exemplo, a união estável como entidade familiar (art. 226 § 3º) e o reconhecimento de igualdade entre os filhos independentemente de terem sido havidos ou não pelo casamento ou por adoção (art. 227 § 6º).

## **2.2 Do princípio da dignidade da pessoa humana**

Tal princípio tem a sua regência pela dignidade da pessoa humana, previsto pela Constituição Federal de 1988, onde a expressão de tal princípio deve ser plena no seio da relação familiar, sendo a igualdade prevista também no corpo constitucional onde diz que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza; a afetividade que é a base do respeito à dignidade humana, norteadora das relações familiares e da solidariedade familiar.

A dignidade da pessoa humana pode ser considerada um macro princípio,

irradiando os outros princípios como da liberdade, autonomia privada, da cidadania e igualdade, sendo assim princípios éticos e todos que não estão respaldados nesses princípios estão em desacordo com o direito brasileiro.

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (BRASÍLIA, OAB, 2000, p.72)

A expressão dignidade da pessoa humana é recente no mundo jurídico, sendo seu marco inaugural na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A Constituição Alemã, no ano de 1949, em seu artigo 1.1, proclamou que: “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.” A partir deste momento todas as constituições democráticas passaram a utilizar essa expressão e colocar o homem como fim e não meio de todas as coisas.<sup>[1]</sup>

A Constituição Federal, no artigo 227, dispõe:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Gagliano e Filho sobre a dignidade da pessoa humana explica que:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental

de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p.75).

Assim destaca-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a partir deste foi criada uma forma atual de pensamento jurídico, sendo a dignidade o princípio e fim do direito.

## **2.2 Princípio da Afetividade**

Pode-se dizer que a afetividade rege a estabilidade da relação entre os entes da família, o elemento que forma o modelo de família atual. No século XIX a família seguia apenas o poder patriarcal, onde todo o poder era voltado à figura paterna. PEREIRA. 2016 )

Lobo observa que:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LOBÔ, 2004, p. 155)

Em razão das mudanças sociais existentes, como por exemplo a mulher ser inserida no mercado de trabalho, o modelo de família foi mudado, passando a família a ter mais laços afetivos em relação aos laços econômicos.

Sobre o referido princípio Dias leciona:

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por

elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. (DIAS, 2015, p.52).

A afetividade é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988, onde a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).<sup>1</sup>

### **2.3 Princípio da Liberdade**

Dentro do âmbito do Direito de Família, o princípio da liberdade é um dos mais importantes, encontra respaldo no Código Civil quando veda a interferência de qualquer indivíduo ou do Estado na constituição da família, preceituado no artigo 1.513, o planejamento livre da família no artigo 1.565, o regime de bens, o pleno poder do exercício da família e como administrar o patrimônio artigo 1.642 e 1.643.

Sobre esse princípio, Lobo ensina:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2011, p.70)

A entidade familiar por este princípio tem liberdade ante o ente estatal, e dentro da família, cada um dos componentes tem sua liberdade, contida na forma de decisão de como será a manutenção da entidade familiar, não cabendo interferência

---

<sup>1</sup>SILVA, Daniel Vinicius Ferreira. **Princípios norteadores do direito de família**, Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>> Acesso em 20 de outubro de 2021.



nenhuma do estado.

#### **2.4 Princípio do Pluralismo Familiar**

Por disposição do artigo 226, §§3º e 4º, da Constituição Federal, além da família matrimonial, é considerada família a união estável entre homens e mulheres e as monoparentais. Os modelos de família estão crescendo cada vez mais dentro da sociedade, sendo necessária uma visão social mais ampliada dos tipos de famílias existentes, uma vez da existência da liberdade do planejamento familiar, conforma citado anteriormente, sendo papel do estado dar o respaldo necessário ao ente familiar.

### **3 Reconhecimento de Paternidade Socioafetivo**

A possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma extrajudicial foi possível através do provimento 63, do CNJ, alterando diversas questões relacionadas ao registro de pessoas naturais, dentre as quais a possibilidade de reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas e registro dos filhos havidos por métodos de reprodução assistida.

O procedimento deve ser feito perante o Oficial do Registro Civil, quando o reconhecido for maior de 12 anos, antes dessa idade o reconhecimento só poderá ser feito pela via judicial, sendo a paternidade um ato irrevogável.

### **4 Aspectos jurídicos da socioafetividade**

Pode se dizer que a paternidade socioafetiva é a demonstração da força que o afeto tem na vida das pessoas, sendo o vínculo gerado entre pai e filho, independente de caráter biológico. O afeto surge como uma forma de análise de paternidade dentro do âmbito do Direito de Família, uma vez que é ligado de forma direta à base do núcleo familiar (NOGUEIRA. 2010)

Nesse sentido, Nogueira explica:

O pai afetivo é aquele que ocupa na vida do filho, o lugar do pai ( a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o fato íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos

inclusive naqueles em que se torna a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas (NOGUEIRA, 2010, p. 119).

O pai afetivo é aquele que cuida, que educa, dá carinho, amor, está presente na vida da criança, assumindo a responsabilidade de pai, sendo a figura que vai espelhar a personalidade daquele que tem como filho.

Maria Berenice Dias, citando Gama destaca que:

O prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Nos dias atuais, como afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama, paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas - dá-se relevo a sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco. (Dias, 2015, p.379).

O Brasil avançou muito doutrinariamente no que diz respeito a paternidade e filiação socioafetiva, onde é importante a convivência familiar independente da forma que o filho fora concebido. Lôbo analisa que o assunto deve ser visto por duas vertentes, a integração da pessoa no seio da família e a relação afetiva construída com o lapso temporal entre quem se torna pai e quem se torna filho (LOBO. 2018)

Nesse sentido, ensina:

Cada realidade, por si só, permaneceria no mundo dos fatos,

sem qualquer relevância jurídica, mas o fenômeno conjunto provocou a eficácia para o mundo do direito, que o atraiu como categoria própria. Essa migração foi possível porque o direito brasileiro mudou substancialmente, máxime a partir da Constituição de 1988, uma das mais avançadas do mundo em matéria de relações familiares, cujas linhas fundamentais projetaram-se no Código Civil de 2002 (LÔBO, 2014, p. 02).

O ponto crucial é que a relação de paternidade não depende de forma exclusiva do caráter biológico. Toda paternidade é socioafetiva, podendo ser biológica ou não, ou seja a paternidade é um gênero e suas espécies são biológicas e não biológicas.

Acerca da filiação, Maria Berenice Dias, entende que:

No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Os avanços científicos de manipulação genética popularizaram a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos e espermatozoides, a gravidez por substituição, e isso sem falar ainda na clonagem humana. Ditos avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação. A partir do momento em que se tornou possível interferir na reprodução humana, por meio de técnicas laboratoriais, a procriação deixou de ser um fato natural para subjugar-se à vontade do homem. (DIAS, 2015, p.390).

Assim, o caráter biológico não é exclusivamente suficiente para ser conhecido vínculo paterno de duas pessoas. Flavio Tartuce explica três consequência da paternidade socioafetiva, que são:

A terceira e última consequência da afetividade a ser pontuada é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002. Não se olvide que a ideia surgiu a partir de histórico artigo de João Baptista Villela, publicado em 1979, tratando da “desbiologização da

paternidade”. Concluiu o jurista, na ocasião, que o vínculo de parentalidade é mais do que um dado biológico, é um dado cultural, consagração técnica da máxima popular pai é quem cria. Paulatinamente, a jurisprudência passou a ponderar que a posse de estado de filho deve ser levada em conta para a determinação do vínculo filial, ao lado das verdades registral e biológica. Nos acórdãos mais notórios, julgou-se como indissolúvel o vínculo filial formado nos casos de reconhecimento espontâneo de filho alheio, cumulado com a convivência posterior entre pais e filhos (por todos: STJ, REsp 234.833/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 276; REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009 e REsp 1.259.460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012). (TARTUCE, 2016, p. 33).

A filiação pode ser analisada sob a óptica jurídica, sanguínea e a socioafetiva, sendo esta constituída pela convivência, por ato de amor e carinho, para Carvalho, é investido no papel de pai e mãe aquela pessoa que age como tal:

[...] troca as fraldas, dá-lhe de comer, brinca, joga bola com a criança, leva-a para a escola e para passear, cuida da lição, ensina, orienta, protege, preocupa-se quando ela está doente, leva ao médico, contribui para a sua formação e identidade pessoal e social (CARVALHO, 2012, p. 108).

Ao longo dos tempos, a doutrina tem uma atenção especial ao fato de haver uma necessidade de fazer uma distinção de genitor e pai, dessa forma Lôbo explica:

Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Afinal, qual a diferença razoável que deva haver, para fins de atribuição de paternidade, entre o homem dador de esperma, para inseminação heteróloga, e o homem que mantém uma relação sexual ocasional e voluntária com uma mulher, da qual resulta concepção? Tanto em uma como

em outra situação, não houve intenção de constituir família. Ao genitor devem ser atribuídas responsabilidades de caráter econômico, para que o ônus de assistência material ao menor seja compartilhado com a genitora, segundo o princípio constitucional da isonomia entre sexos, mas que não envolvam direitos e deveres próprios de paternidade.

A paternidade é muito mais que prover alimentos ou sobre valores econômicos, envolve uma questão de valor moral e de singularidade do indivíduo, construindo na relação de afeto o ato de assumir os deveres de poder realizar na vida da pessoa os direitos da pessoa em formação como vida, saúde, lazer, alimentação, educação, moradia, dentre outros.

A socioafetividade é uma realidade fática, assim, pai ou mãe não é só aquele que carrega a carga genética, e sim aquele que exerce a função paterna no dia a dia, a Jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme entendimento obtido da decisão do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.163 – RJ.

Muitas vezes os tribunais têm dificuldades de comprar a boa-fé da paternidade socioafetiva, uma vez que com o reconhecimento da paternidade socioafetiva o filho reconhecido possui todos os direitos como se sanguíneo fosse, como direito a sucessão, alimentos e outras coisas, é o que relata a jurisprudência do STJ (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017).

Apesar de não haver lei que faça a previsão da paternidade e maternidade socioafetiva, o tipo de paternidade é uma verdade social, uma realidade fática que está presente no dia a dia das pessoas e gera seus efeitos jurídicos, e se não houvesse a existência dessa realidade, as demandas não chegariam ao poder judiciário, mas com a vigência do provimento 63, do CNJ, facilitou muito o reconhecimento dessa paternidade. Nesse sentido, Dias explica:

A necessidade de manter a estabilidade da família faz com que se atribua papel secundário à verdade biológica. A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade,

mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. (DIAS, 2015, p.406)

A filiação socioafetiva tem como seu caráter a convivência, o respeito, o amor, o carinho, entre aquele que considera pai e aquele que é reconhecido como filho. Essa filiação, como explanado anteriormente gera efeitos jurídicos, fazendo com que alguns autores entendam a posse de estado de filho e a filiação socioafetiva como sinônimos.

Para ser configurada a posse de estado de filho, há a necessidade de três quesitos: o nome, o tratamento e o conhecimento. O nome, a qual é citado, é referente ao nome da família, Dias nesse sentido, explica que:

Infelizmente, o sistema jurídico não contempla, de modo expresso, a noção de posse de estado de filho, expressão forte e real do nascimento psicológico, a caracterizar a filiação afetiva. A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho

pode entrar em conflito com a presunção pater est. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto. (DIAS, 2015, p.405).

O Conselho da Justiça Federal em seu enunciado nº 519, e o Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família dispõe com a importância deste Estado.

Enunciado nº 519: Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Enunciado nº 7 do IBDFAM: A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade.

Dessa forma, o caráter legal ou biológico da filiação não é suficiente para o reconhecimento do vínculo de parentesco, uma vez que a família atual não é composta somente pelo vínculo sanguíneo, o sentimento, o afeto, a convivência é o principal fundamento da relação familiar (SILVA. 2021).

### **Considerações Finais**

A sociedade evolui, e com isso, há a necessidade de o ordenamento jurídico pátrio evoluir junto para regular a vida em sociedade e amoldar-se aos preceitos de vida estabelecidos socialmente.

Anteriormente, a figura do pai dominava a família, o pátrio poder era o único meio de respeito dentro da residência e os pensamentos no tempo do Código Civil de 1916 eram extremamente rígidos no que concerne a família, havendo distinção de filhos e somente a figura do pai tinha valor.

Com o passar dos tempos novos tipos de famílias foram aparecendo e o afeto passou a ser um elemento fundamental para o convívio de pessoas como uma família, onde o parentesco civil deixou de serem os principais e agora os amores, carinhos, afeto e respeito se tornaram o principal formador do que é a família nos dias atuais. O caráter biológico e o jurídico deixaram de ser caráter essencial para uma pessoa ser considerada como filho outra. Dessa forma, o CNJ facilitou o reconhecimento desse tipo de paternidade tendo em vista que é uma verdade real e

fática.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil, lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) >. Acesso em 20 de outubro de 2021

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)> Acesso em 20 de outubro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.**10. ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 22.ed. Editora Saraiva, 2007.



GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015.

LOBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

LOBO, Paulo. **DIREITO CIVIL - SUCESSÕES**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **Direito das Famílias**. São Paulo, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira. **Princípios norteadores do direito de família**, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>> Acesso em 20 de outubro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. 2016. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso: 11 mai. 2021.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. Atlas, 2018

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade, posse do Estado de Filho**. Porto Alegre :Livraria do Advogado, 1999, p. 19.

CARBONERA, Silvana Maria. **O Papel Jurídico do Afeto nas Relações de Família**. In: FACHIN, Luiz Edson.coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro : Renovar,1998, p. 281.

BARBOSA, Antonio Ezequiel Inácio Barbosa. Ao Encontro do Pai. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, nº 16, p. 56-65, jan.-fev.-mar. 2003.

MORGAN, Lewis Henry. A sociedade antiga. 1877.